



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002757-04.2023.8.26.0079/50000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante TETO CONSTRUTORA SA, é agravado MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.857

AGRAVO nº 1002757-04.2023.8.26.0079/50000 – BOTUCATU

Agravante: TETO CONSTRUTORA SA

Agravada: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

PROCESSUAL CIVIL. Deserção. Hipótese em que, determinada complementação de preparo recursal insuficiente, a apelante deixou de fazê-lo, optando por pleitear gratuidade judiciária de forma extemporânea. No que pese seja admitido o pedido a qualquer tempo, os efeitos de eventual concessão da benesse não operam efeitos retroativos, de modo a não afastar o descumprimento de obrigação vencida. Precedentes. Recurso não provido.

Agravo tirado de decisão de f. 1.275/7, por meio da qual foi julgado deserto recurso de apelação.

Diz ter pago o valor do preparo com base na cifra cadastrada como valor da causa, de modo que não seria devido preparo em dobro, mas complementação da taxa indicada a f. 1.147.

Pede afastamento da pena de deserção, a qual estaria subordinada a apreciação de pedido de gratuidade (f. 1/4).

É o relatório.

Assim dispus na decisão agravada:

Competia à apelante, em virtude da determinação de f. 1.157, preparar o recurso no prazo de cinco dias, o que não fizeram.

O despacho foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12 de fevereiro último (f. 1.158), de modo que o *dies ad quem* para comprovação do recolhimento do preparo encerrou-se no dia 20.

Ao invés de suprir a falta, optou o recorrente por protestar pelo benefício da gratuidade judiciária, de forma extemporânea, desprezando a forma estabelecida no art. 99 do CPC, que estabelece admissibilidade do pedido nas razões recursais.

Em tais circunstâncias, não poderia retroagir a concessão da benesse ao passado, haja vista operar efeitos *ex nunc*, de modo a não alcançar momento pretérito em que o recolhimento da verba era devido, sujeitando-se a prazo peremptório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Preparo não recolhido no ato da interposição do recurso. Regime da dobra. Apelante que, instado por decisão não recorrida, não supre a falta, ocasião em que pede a justiça gratuita – pedido até então não deduzido. Deferimento do pedido de gratuidade da justiça opera efeitos "*ex nunc*", ou seja, não alcançam encargos pretéritos ao requerimento do benefício. Eventual concessão posterior à interposição do recurso que, por isso, não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Precedentes do C. STJ. Não comprovada a ocorrência de "justo impedimento" ao recolhimento do preparo. Artigo 1.007, "caput" e §§s, 4º e 6º, do CPC. Impossibilidade de concessão de prazo suplementar/complementar para a respectiva regularização, por falta de amparo legal. Deserção configurada. Apelo não conhecido¹;

AGRAVO INTERNO – GRATUIDADE RECURSAL – Decisão do relator que não conheceu do apelo interposto, por ausência do recolhimento, em dobro, do preparo recursal – Razões deduzidas que, por constituírem mera repetição genérica dos argumentos já formulados, não são capazes de infirmar os fundamentos do r. "*decisum*" – Para ter efeito, em relação aos recursos, o pedido de gratuidade recursal não pode ser posterior

¹ AC 1064515-84.2024.8.26.0002, rel.^a Des.^a Lidia Conceição, j. 28.1.25.

à interposição, mas, deve ser concomitante (art. 99, "caput", do CPC) – A gratuidade não produz efeitos retroativos – Precedentes do A. STF, C. STJ e deste E. Tribunal – Decisão mantida. – Agravo interno desprovido²;

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO. EFEITOS IRRETROATIVOS. DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que seja possível requerer o benefício da gratuidade de justiça a qualquer tempo, é certo que a sua eventual concessão não possui efeito retroativo, não sanando o vício constatado, relativo à ausência de preparo.
2. Se, após a intimação para regularização do preparo, a parte não comprova a concessão do benefício da gratuidade de justiça nem efetua o recolhimento em dobro das custas, de rigor a aplicação do disposto do enunciado n. 187 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno desprovido³.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.*

O pronunciamento foi precedido do despacho de f. 1.157, por meio do qual determinou-se complementação do preparo recolhido a menor, ao que se deveria considerar o real valor da causa, atribuído mediante emenda da inicial (f. 970). Nunca o do cadastro, desatualizado.

Até então, não havia sido formulado

² AgInt 1009152-15.2019.8.26.0576, rel. Des. Spoladore Dominguez, j. 25.9.20.

³ AgInt no REsp n. 1.937.751/PB, 3ªT., Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 24.3.22.

pedido de gratuidade pela apelante, e a determinação foi de simples complementação da verba, *nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC*, sem cogitar de recolhimento em dobro.

Dada oportunidade de saneamento da falta, optou a agravante por ofertar pedido tardio de isenção, deixando consumir o prazo respectivo (f. 1.160/64).

Em suma, preclusa a matéria, não cabe retroceder para atender pleito intempestivo, no que bem poderia ser interpretado como favorecimento a uma das partes, em quebra das regras irmãs da equidistância e da imparcialidade.

Nego provimento ao recurso.

COIMBRA SCHMIDT

Relator